

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, torna obrigatório o tratamento e a assepsia da areia contida em tanques de lazer e recreação, existentes em áreas públicas e privadas.

O projeto obriga os responsáveis por essas áreas – incluindo aqueles responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva – a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

No caso dos estabelecimentos particulares, a proposição estabelece que o descumprimento da norma será sancionado com multa no valor de cem UFIR, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de estabelecimentos públicos, será aplicada sanção aos servidores públicos responsáveis.

A lei resultante do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

Apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com uma emenda oferecida pela relatora.

A referida emenda altera o dispositivo que trata das sanções ao descumprimento da norma para incluir a interdição da área contaminada até a regularização da situação, como forma de proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da responsabilização administrativa, no caso dos estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, no caso dos estabelecimentos privados.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra fundamento no inciso IV do § 1º do art. 91 do mesmo regimento.

A proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados para a revisão do Senado Federal revela a preocupação de seu autor com a saúde da população brasileira, especialmente das crianças. De fato, os tanques ou caixas de areia são locais de recreação muito apreciados pelas crianças, mas podem conter micróbios patogênicos capazes de causar sérias enfermidades.

No entanto, a despeito das nobres intenções contidas no projeto, preocupa-nos o impacto negativo que sua aprovação poderá trazer para o funcionamento de parques destinados ao lazer de crianças e à prática de esportes. Afinal, é difícil imaginar a manutenção de uma caixa de areia completamente isenta de micróbios, sem qualquer tipo de contaminação, ou seja, uma areia estéril.

Mesmo que se proteja a caixa de areia de cães e gatos, sempre que uma criança adentrá-la, ela trará consigo algum tipo de germe, tornando impossível manter o local permanentemente descontaminado. No limite, seria necessário vedar o acesso das pessoas ao tanque de areia, para garantir sua incolumidade, o que aniquilaria a função do equipamento.

Isso não pressupõe a irrelevância das condições sanitárias das caixas de areia. Elas não podem ser tratadas como verdadeiros depósitos de lixo, completamente abandonadas, como se vê em alguns parques públicos e até mesmo em áreas privadas. Contudo deve-se ressaltar que o problema do abandono não constitui exclusividade das caixas de areia. A falta de adequada manutenção dos equipamentos públicos e privados de recreação traz prejuízos à saúde e à segurança da população, mas não justifica a imposição de regras excessivamente rígidas, que inviabilizem seu funcionamento.

Com efeito, na seara privada, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) cuida de proteger a saúde das pessoas prejudicadas por falhas relacionadas à prestação de serviços, mesmo que não sejam clientes do estabelecimento, por meio da chamada responsabilidade extracontratual. Os arts. 6º, inciso I, e 8º mencionam expressamente a proteção legal da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, exceção feita aos riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Um parque ou, mais especificamente, uma caixa de areia com grande quantidade de sujeira ou excrementos de animais certamente pode dar ensejo a uma ação judicial para defesa de interesses coletivos ou difusos, com fundamento nos arts. 81 e seguintes do CDC. Verificada a ocorrência de dano em alguma pessoa, decorrente das precárias condições do tanque de areia, a propositura de ação individual de responsabilidade civil contra o responsável também pode ser considerada.

No âmbito da Administração Pública, a responsabilidade objetiva do Estado por danos eventualmente causados ao cidadão, independentemente da demonstração de culpa, já está bem consolidada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, não sendo oportuno revisar a matéria neste momento. Mas a responsabilização dos gestores permanece um problema de difícil solução, motivo pelo qual o autor do projeto sob análise passou ao largo da questão ao propor a seguinte redação para o parágrafo único do art. 3º: “Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos”. É forçoso reconhecer que um dispositivo que determina que se “apliquem sanções aplicáveis” aos servidores públicos não pode ser considerado uma inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é preciso ponderar se um país com tantos diplomas legais – aos quais os críticos muitas vezes se referem como “cipoal de leis” – realmente necessita da edição de uma “lei federal dos tanques de areia”, conforme a proposta oriunda da Câmara.

Em face dos argumentos expostos ao longo dessa análise, julgamos ser impraticável a manutenção das caixas de areia em perfeitas condições assépticas, conforme exige o PLC nº 110, de 2009, sem comprometer drasticamente sua função de recreação. Os instrumentos legais para intervir nos tanques de areia em precárias condições sanitárias já existem no ordenamento jurídico. Basta cumprir a legislação vigente.

A Emenda nº 1 - CCJ contribui para o aprimoramento da redação do art. 3º, que trata das sanções, mas não interfere na questão fundamental do projeto, ou seja, a inexequibilidade da manutenção de uma caixa de areia em permanente condição de assepsia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 31/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	<i>Repetida</i>
Angela Portela (PT)	
Humberto Costa (PT)	<i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	<i>Wellington Dias</i>
João Durval (PDT)	<i>João Durval</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	<i>Waldemir Moka</i>
Paulo Davim (PV)	<i>Paulo Davim</i>
Romero Jucá (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)	<i>Casildo Maldaner</i>
Ricardo Ferraço (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	<i>Ana Amélia</i>
Renan Calheiros (PMDB)	<i>Renan Calheiros</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	<i>Cícero Lucena</i>
Lúcia Vânia (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>
Cyro Miranda (PSDB)	<i>Cyro Miranda</i>
Jayme Campos (DEM)	<i>Jayme Campos Presidente</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>
João Vicente Claudino (PTB)	<i>João Vicente Claudino</i>
João Costa (PPL)	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLC Nº 110 DE 2009

FLs. 26

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2009

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X	X			1- EDUARDO SUPlicY (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X	X			1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)	X					
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 31/10/2012.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 Nº 110 DE 2009

FLs. 23

Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 169/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLC Nº 110 DE 20.09

RES. 24